# PROJETO DE LEI 7/2025

**Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto/reparação dos buracos e valas abertas nas vias, calçadas, bens e logradouros públicos e privados do município de Corumbá, por concessionárias e permissionárias de serviços públicos e dá outras providências.**

**Art. 1º**. As concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, bem como, suas subcontratadas, que de qualquer modo, ou, por qualquer motivo, realizem intervenções nas vias, calçadas, logradouros e bens públicos ou privados do município de Corumbá, que retirem ou alterem total ou parcialmente a pavimentação ou o calçamento destas áreas, ficam obrigadas a efetuar o reparo e reestabelecimento da pavimentação ou calçamento em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção.

**Art. 2.**º O reparo ou reestabelecimento do calçamento ou da pavimentação será realizado no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o término da obra.

§1°. A Administração Municipal poderá estabelecer horários especiais para a realização dos reparos ou serviços objetos desta lei, bem como para seu início e conclusão de acordo com as peculiaridades da região, fluxo de veículos e características da via ou logradouro público.

§2°. Ficam obrigadas as entidades executoras de reparos ou serviços, cuja realização exija a abertura ou reabertura de valas em vias públicas, a utilizarem para cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente grampeadas e engastadas com material antiderrapante, até que se providencie a recuperação adequada do pavimento, quando for o caso.

§ 3°. Durante a execução de obras de reparos ou serviços, o local deverá ser mantido permanentemente limpo com o perfeito acondicionamento de materiais a serem empregados ou retirados, podendo ser exigido pelo Poder Executivo, dependendo do tipo e porte das obras, bem como das peculiaridades da vizinhança, a utilização de depósitos próprios para impedir o carregamento de materiais.

**Art. 3º**. As entidades executoras de obras de reparos ou serviços em vias públicas, decorrentes da obrigação prevista na presente lei, são responsáveis pela qualidade das reposições da pavimentação durante 05 (cinco) anos, devendo as mesmas serem refeitas quando, no decorrer desse período, for verificada imperfeição quanto a execução.

**Art. 4º**. A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e outras que possam surgir, ainda que as obras causadoras das valas e dos buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por essas empresas.

**Art. 5º**. As áreas ou locais onde forem realizadas as obras e intervenções deverão ser sinalizadas de dia e de noite pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com placas que permitam a nítida visualização, além


DOC: 1747761819

de garantir, com segurança a passagem de pedestres e veículos.

**Art. 6º**. Pela inobservância ao disposto nos artigos anteriores será aplicada à concessionária ou permissionária responsável pelo serviço público e, concomitantemente, à firma empreiteira penalidades a serem fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com as normas vigentes, em especial, o Código Tributário Municipal e o Código de Postura Municipal.

§1°. Reincidindo ao mesmo motivo as multas serão acrescidas, cumulativamente em 10% (dez por cento);

§ 2°. Multado, o órgão ou entidade responsável pode requerer no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão do efeito cumulativo, desde que apresente justificativa aceita pelo Poder Executivo;

§ 3°. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 7º**. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 8º**. Esta Lei entra em vigor com sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias, calçadas, bens e logradouros públicos e privados do município de Corumbá, por concessionárias e permissionárias de serviços públicos que retirem ou alterem total ou parcialmente a pavimentação ou o calçamento destas áreas, de modo que o reparo e restabelecimento fiquem em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção.

Normalmente os contratos de concessão e permissão de serviços públicos não especificam claramente a responsabilidade e as consequências a serem impostas pelo Poder Público às empresas para a execução dos serviços e este Projeto de Lei objetiva fornecer também aos órgãos da administração municipal subsídios para tomada de decisão e proporcionar uma melhor qualidade nos trabalhos realizados e mais benefícios para a população.

Neste sentido, a Constituição Federal no seu artigo 30, incisos I, V e VIII estabelece:

**Art. 30 – Compete aos Municípios (EC N° 53/2006):**
**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
**V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
**VIII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município de Corumbá no seu artigo 7 estabelece que:

**Art. 7. Compete ao Município:**
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
**XV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;**
XX - prover sobre os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
**b) construção e conservação de ruas, estradas municipais e vicinais;**
c) iluminação pública;
XXIV - sinalizar e conservar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Ademais, o E. TJMS já se posicionou no sentido de ser concorrente a competência para legislar sobre interesse local, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 1.234/2021, DE RIBAS DO RIO PARDO, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E PONTO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS – ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA – **COMPETÊNCIA CONCORRENTE/SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – INTERESSE LOCAL** – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE. Em matéria ambiental, o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema 145, que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art . 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)". (TJ-MS - ADI: 14211787820218120000 Não informada, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 30/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2023)

O próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já pacificou entendimento que é possível o município legislar sobre matéria de interesse local, como é o caso do presente projeto de lei, vejamos:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE MESAS E CADEIRAS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO . INEXISTÊNCIA. **INTERESSE LOCAL CONFIGURADO**. **CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. O acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, desde que inserida a matéria no campo do interesse local, como no presente caso. Precedentes . 2. A Lei nº 5.722/2014 “do município do Rio de Janeiro, ao prever a destinação de uma quantidade de mesas e cadeiras em praças de alimentação de centros comerciais para o uso de deficientes, idosos e gestantes, nada mais fez do que conferir concretude local a legislação nacional e estadual sobre a matéria” (ARE 973.559/AgR, Rel . Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2019) . 3. Agravo interno conhecido e não provido. **(STF - ARE: 1479968 RJ,**

**Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 05/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024)**

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CORUMBA/MS, 20 de Maio de 2025

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a)